



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TAYNARA GOMES DE ARAUJO E EQUIPE DE APOIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE LOGÍSTICA**

**GERÊNCIA DE COMPRAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 223/2019
PROCESSO Nº 04.000.999.19.12**

IDENTIFICADOR BANCO DO BRASIL Nº 803740

Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, estabelecida à Rod Abrão Assed, Km 53+450 metros – Sala 04 – Recreio Anhanguera, CEP: 14.095-500, no município de Ribeirão Preto – SP, inscrita no CNPJ, sob o nº 05.375.249/0001-03, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como nas demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 223/2019 E PROCESSO Nº 04.000.999.19.12, requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada das razões da impugnação, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 04 de março de 2020.

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ nº 05.375.249/0001-03
Nome Completo: FLÁVIO JOSÉ SERVO
GERENTE ADMINISTRATIVO DE VENDAS/ LICITAÇÕES/ OEM - REPRESENTANTE LEGAL
RG: 17.455.356-0 SSP/SP
CPF: 100.725.258-86

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA,
ROD ABRAO ASSED, KM 53 + 450 METROS - SALA 04
CEP 14097-500 - RECREIO ANHANGUERA - RIBEIRAO PRETO/SP
FONE: (16) 3512-1210 / 3719 / 3721 / 1298 - FAX: (16) 3512-1406



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TAYNARA GOMES DE ARAUJO E EQUIPE DE APOIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

GERÊNCIA DE COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 223/2019

PROCESSO Nº 04.000.999.19.12

IDENTIFICADOR BANCO DO BRASIL Nº 803740

Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Colenda Equipe

Sra. Pregoeira

1-) DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO VERTENTE

2

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

2-) DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Estatui o Item 5. *DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:*

5.1. *Poderá ser apresentada IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão até o 2º dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.*

5.2. *As razões de impugnação ao edital, quando propostas, poderão ser enviadas via INTERNET, para o e-mail cplmsa@pbh.gov.br, com remessa posterior do documento original no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados do prazo final para sua apresentação junto à Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Saúde situada na Av. Afonso Pena, 2336 – 6º andar, Savassi - Belo Horizonte / MG, CEP 30.130-012, impreterivelmente no horário de atendimento, de 08:00 às 17:00 horas.*

Na mesma trilha, segue o art. 12, *caput*, da Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
ROD ABRAO ASSED, KM 53 + 450 METROS - SALA 04
CEP 14097-500 - RECREIO ANHANGUERA - RIBEIRAO PRETO/SP
FONE: (16) 3512-1210 / 3719 / 3721 / 1298 - FAX: (16) 3512-1406



“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Note-se, que a presente impugnação corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.

Assim, revela-se inconteste o fato de que a presente impugnação é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

2.1-) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 06 de março de 2020.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 04 de março de 2020.

Assim dispõe o art. 110 da Lei de Licitações:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do *dies ad quem*.

Logo, faz-se inconteste o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.

3-) DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade de pregão por meio da qual a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 223/2019 E PROCESSO Nº 04.000.999.19.12**, que tem por objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS, COM GARANTIA COMPLEMENTAR MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, PARA USO NAS UNIDADES DE AS'DE DA REDE SUS, NECESSÁRIOS PARA ATENDER DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.



No entanto, em que pese à diligência e a percuciência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório se encontra eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

4-) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS:

De início, cumpre salientar que a ora Impugnante é representante autorizado a comercializar produtos médicos e odontológicos em grande escala da fabricante Alliage S/A Indústrias Médico Odontológicas, detentora das marcas: Dabi Atlante, D700, Saevo, EAGLE e Pross.

Portanto, tem plenas condições de participar desta licitação, pela modalidade PREGÃO, mas não pretendendo que dúvidas decorrentes do edital possam prejudicar lhe no decorrer do certame, o que justifica a presente Impugnação.

A presente impugnação visa à adequação do quanto preconizado pelo Anexo I – DESCRITIVO TÉCNICO DOS ITENS, instrumento convocatório ora hostilizado, veja: CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA SICAM: 78505.

5-) DA IMPUGNAÇÃO DO DIRECIONAMENTO/RESTRIÇÃO DO DESCRITIVO

A presente impugnação, já havia sido apresentada, porém, nossa indignação permanece diante dos vícios que o edital ainda apresenta, tanto que este pedido de impugnação esta sendo enviado pela *terceira vez*, esperamos que as correções/alterações sejam feitas em favor da ampla participação e legalidade do certame.

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisa-lo, verificou claramente que mais uma vez o Descritivo está erroneamente **RESTRITIVO E DIRECIONADO** à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Sobre o *direcionamento/restricção*, preliminarmente, convém deixar claro a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que *o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico*.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.



Vale salientar que situações restritivas e de direcionamento viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”.
(grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

5

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso entendimento:



“Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais.” TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons.Eduard Bittencourt Caral,07/8/9 DOE/SP 1510/96. (grifos nossos)

Preambularmente, vale lembrar, que a Licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, segundo critérios previamente estabelecidos no edital, busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, isto é, a Licitação é o processo administrativo, exigido por lei, para que o poder público possa comprar, vender ou locar bens e, ainda, realizar obras e contratar serviços, segundo as condições previamente estipuladas no instrumento convocatório, com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Assim, verifica-se que o certame licitatório ostenta dois escopos principais, quais sejam: Selecionar a melhor proposta para o interesse público e conferir oportunidade para que todos os interessados que preenchem os requisitos legais possam contratar com o Poder Público.

A norma geral sobre a licitação é a Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, no caso do Pregão, também se deve obediência ao quanto preconizado na Lei Federal nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Em seu artigo 1º, a Lei Federal nº 10.520/02 define o Pregão como a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns; considerando comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/ 2002 – Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observe-se, que o Pregão se caracteriza, precipuamente, por ser a modalidade de licitação destinada tão somente à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, aqueles que podem ser conceituados no edital com uma expressão universal, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Nesse sentido, milita o Tribunal de Contas da União:



“Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...)”

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade. http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf”

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

Nesse sentido, encontra-se o art. 4º, do anexo I, do decreto nº 3.555/00,

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, consoante se observa por meio dos arestos abaixo transcritos.

“I - Conforme resulta da Lei nº 10.520/ 2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º). 2 -



Significa dizer que o traço caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição. (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008; v.u.)

Decisão MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE EDITAL LICITATÓRIO. OBJETO DA LICITAÇÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE, BEM COMO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 3º E 40, DA E 3º, DA LEI DO PREGÃO. SENTENÇA MANTIDA. TJ-PR - REEXAME NECESSARIO: REEX 8806219 PR 880621-9”

Cabe ainda ressaltar que a expectativa dos milhares de eleitores que elegeram esta administração, os quais retornarão às urnas em outubro deste ano, é de que seus representantes façam o melhor uso do dinheiro público, ainda mais quando é amplamente divulgado pela própria Administração a escassez de recursos para investimentos, notadamente na área da saúde.

O que pensarão quando souberem que os árduos recursos provenientes dos impostos que pagam não estão sendo gastos da melhor maneira possível?

E os digníssimos Vereadores deste município, que em ato para melhorar a utilização das verbas públicas, congelaram seus salários até 2024 e reduziram suas verbas de gabinete, qual reação terão quando souberem que a Prefeitura do município que atuam, estão na contra mão daquilo que efetivamente praticaram, optou em gastar verba escassa do contribuinte da pior maneira possível?

Dessa forma impugnamos o referido edital baseado no direcionamento e exigências restritivas para a **CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA SICAM: 78505**. Logo, solicitamos as devidas alterações e adequações às especificações dos equipamentos solicitados, bem como exigências descabidas e desnecessárias.

6-) DA IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Edital, no Anexo I – DESCRITIVO TÉCNICO DOS ITENS:

Item **CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA**, detalha claro direcionamento e restrição a marca/fabricante.

Entendemos, inclusive, que se trata do equipamento da marca Olsen, conforme descritivo do edital, temos:

“1.1. Cadeira odontológica completa composta por: CADEIRA, EQUIPO, REFLETOR E



UNIDADE DE ÁGUA.

1.2. CADEIRA:

1.2.1. Articulação central ou bilateral com acionamento central por motores de tipo moto-redutor de baixa tensão 24 V.

1.2.2.02 Braços, esquerdo e direito, sendo o direito escamoteável ou rebatível.

1.2.3. Encosto com possibilidade de movimentação a -5° , posição de trendelenburg.

1.2.4. Base construída em aço com pintura eletrostática anticorrosiva, revestida com carenagens em ABS ou similar.

1.2.5. O equipamento deve ter caixa de distribuição integrada a base da cadeira para otimizar o espaço e embutir as mangueiras.

1.2.6. Pedal de comando tipo joystick, incorporado a base da cadeira ou remoto.

1.2.7. Placas de comando sob o assento da cadeira em local protegido das instalações hidráulicas, a fim de evitar oxidação.

1.2.8. Estofamento revestido em PVC e sem costuras.

1.2.9. Encosto de cabeça multiarticulado e removível.

1.2.10. Deve possuir 4 comandos individuais (sobe e desce assento e encosto), 3

movimentos automáticos sincronizados (3 posições de trabalho programáveis pelo cd e volta a zero automática).

1.2.11. On/off do refletor na base da cadeira ou no pedal com intensidade variável.

1.2.12. Carenagens superiores em ABS ou similar.

1.3. EQUIPO:

1.3.1. Braço pneumático com travamento, acoplado, ambidestro, com 5 terminais, sendo 1 seringa triplice, 1 terminal para alta rotação borden refrigerado, 1 terminal para baixa rotação borden refrigerad, 01ultrassom com caneta do transdutor removível e autoclavável, potenciômetro de seleção e função endo. Jato de bicarbonato com reservatório de pó no corpo do equipo.

1.3.2. O equipamento deve acompanhar 01 caneta tipo borden, produzido em latão, alumínio e/ou componentes de aço inox, spray triplo, rolamento cerâmico, fixação de broca tipo FG saca brocas autoclavável até 135°C que seja da mesma marca do equipamento.



1.3.3. 01 contra ângulo encaixe universal Intra, esterilizável em autoclavável até 135°C com trava brocas convencional e que seja da mesma marca do equipamento.

1.3.4. 01 Micromotor com encaixe em borden 2 furos, autoclavável até 135°C, sistema de encaixe universal Intra e que seja da mesma marca do equipamento.

1.3.5. 01 peça reta de encaixe Intra, esterilizável em autoclavável até 135°C, transmissão

1:1e que seja da mesma marca do equipamento.

1.3.6. Bandeja em inox;

1.3.7. Pedal Progressivo para o acionamento das peças de mão.

1.3.8. Suporte das pontas com acionamento pneumático individual.

1.3.9. Válvulas individuais com sistema anti-refluxo.

1.3.10. Reservatório de água tipo pet com filtro.

1.4. REFLETOR:

1.4.1. Refletor de LED com intensidade variável, cabeçote em material resistente, estrutura em polímero injetado, espelho multifacetado, de alta durabilidade e mobilidade em diversas posições.

1.4.2. Protetor Frontal Removível, construído em policarbonato transparente.

1.4.3. Puxador bilateral.

1.5. UNIDADE DE ÁGUA:

1.5.1. Com abertura em 90º graus, para procedimentos a quatro mãos.

1.5.2. Compõe 01 sugador venturi de 6,5mm para cânula descartável com separador de detritos nas mangueiras e 01 kit bomba de vácuo com mangueiras lisas e terminal de sucção com regulagem de fluxo, filtro separador de detritos, bojo da cuspeira removível em porcelana.

1.5.3. Fotopolimerizador acoplado com ponteira de fibra ótica orientada, protetor ocular, modo de operação contínuo rampa e pulsante com potência acima de 1000 mw/cm² com 01 ponta sobressalente.

1.5.4. Estrutura em aço revestida em ABS ou similar. 1.5.5. Acompanha 02 mochos com as seguintes características: base com cinco rodízios, altura do assento e reclinção do encosto regulável, através de alavancas individuais, acionamento a gás.

1.5.6. Estofamento PVC sem costuras.



1.5.7. O equipamento deve ser fabricado de acordo com a norma rdc016/13 da ANVISA em conformidade com o acordo 2401 de 2006 do TCU.

Apontamos abaixo características exclusivas e/ou direcionadas a marca Olsen.

(...) 1.2.3 Encosto com possibilidade de movimentação a -5°, posição de trendelenburg (...)

O termo **POSIÇÃO DE EMERGÊNCIA (-5° DO ENCOSTO)** é usado pela fabricante Olsen, portanto, já identificamos, direcionamento para a marca.

Essa informação pode ser facilmente visualizada no site do fabricante, link: <http://www.olsen.odo.br/pt/cadeiras-odontologia-sprint/sprint>

Parte de informações do link mencionado acima:

“3 posições de trabalho programáveis volta zero automático;
Cabeceira articulada;
Braços fixos;
Pedal joystick na base;
Caixa de conexões incorporada com mangueiras embutidas;
Encosto anatômico EX;
Posição de emergência (-5° do encosto);
Articulação do assento e encosto na linha do acetábulo;
Dois motores Bosch, isento de óleo.”

11

Ainda, salientamos que a posição exigida, ou seja, “**Encosto com possibilidade de movimentação a -5°, posição de trendelenburg**”, se consubstancia numa variação da posição de decúbito dorsal onde a parte superior do dorso é abaixada e os pés são elevados, mantendo-se as alças intestinais na parte superior da cavidade abdominal. Fonte: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABv9YAF/aula-7-posicoes-cirurgicas>.

Desta forma, tal posição, quando aplicada a procedimentos odontológicos, tem a função de melhorar a visão do dentista dos dentes superiores (quando utilizada a visão direta).

Todavia, por questões de ergonomia, o odontólogo deve trabalhar na maior parte do tempo na posição “12 horas”, com o fito de evitar danos à sua coluna.

Nesse compasso, chega-se à inevitável conclusão, de que a **POSIÇÃO DE EMERGÊNCIA-5° DO ENCOSTO, POSIÇÃO DE TRENDELENBURG** pode, inclusive, prejudicar o profissional, representando um risco de lesões na coluna.

Outrossim, a exigência da posição, além de se consubstanciar em exigência irrelevante e restritiva, aumenta o custo do produto, não se justificando a sua exigência.



Ainda, quando usado que essa exigência se baseia no atendimento **“permitindo a recuperação de pacientes com lipotímia”** é contraditório, veja esse artigo:

“A lipotímia é definida como um mal-estar passageiro, caracterizado por uma sensação angustiante e iminente de desfalecimento, sem necessariamente levar à perda da consciência. É também chamada de pré-síncope ou vulgarmente de “piripaque”.”

...
“Manejo do paciente

Apesar de todos os cuidados preventivos terem sido tomados, a alteração ou a perda da consciência podem ocorrer de forma inesperada, devido à lipotímia ou síncope.

O que fazer?”

...

“3. Mantenha-o deitado de costas, com os pés levemente elevados em relação à cabeça (basta um ângulo de 10 a 15 graus);”

Fonte: <http://www.inpn.com.br/InPerio/Materia/Index/133017>

Ou seja, conforme ponderações acima, como -5° irá resolver a situação?

Ou seja, novamente, vemos que a exigência só foi exposta visando colaborar com a compra da marca Olsen.

Portanto, impugnamos para sua exclusão.

Caso não acatado:

Com base em qual Instrução ou Regulamentação da Saúde, estabelece que somente consultórios com **“Encosto com possibilidade de movimentação a -5, posição de trendelenburg”** devem ser adquiridos por um órgão público?

Vale lembrar, que o Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerados comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Ou seja, manter tal exigência, terá o efeito contrário, ao invés de ampliar a disputa, restringirá a competitividade, onerando os cofres públicos, prejudicando a população, a maior interessada.



Importante frisar que o próprio Ministério da Saúde em todas as edições do “Programa Brasil Sorridente”, com o qual adquiriu milhares de consultórios odontológicos, direcionando-os a diversos centros de Saúde Bucal pelo Brasil, muitos deles inclusive no município de Belo Horizonte, não adotou ou adota tal característica no objeto licitado uma vez que o objetivo destas licitações sempre foi ampliar o nível de disputa e nunca restringi-los.

Portanto, impugnamos devido ao direcionamento, rigorismos desnecessários e em favor do princípio da economicidade, para que tal característica exigida seja retirada no descritivo.

Caso negativo, por gentileza, poderia nos expor o motivo ou protocolo técnico que garante como imprescindível tal exigência?

Todavia, caso esta Douta Instituição possua entendimento diverso daquele acima esposado, requer-se, desde já, que seja apresentado esclarecimentos minuciosos que comprovem a necessidade da referida exigência, indicando os estudos eventualmente realizados, bem como suas respectivas fontes.

Ademais, impugnamos a exclusão da exigência, por tratar-se de exigência direcionado, descabida, restritiva e prejudicial ao bom e fiel andamento do certame, visto que demais fabricantes, além da OLSEN deixarão de ofertar suas propostas mediante a manutenção da mesma, e que em nada altera a funcionalidade do equipamento.

13

(...) 1.2.7. Placas de comando sob o assento da cadeira em local protegido das instalações hidráulicas, a fim de evitar oxidação (...)

Definir o local/posicionamento onde deve ficar a placa de comando é rigorismo desnecessário, ilegal e irrelevante para o propósito de a placa estar instalada em local protegido a fim de evitar oxidação.

Como distribuidor do fabricante ALLIAGE, detentora das marcas conhecidas Dabi Atlante, Saeco e D700, com os produtos regularmente registrados na ANVISA, que seguem rigorosamente a norma de fabricação dos consultórios odontológicos - ABNT NBR IEC 60601-1-2:2010; ABNT NBR IEC 60601-1-2:2010; ABNT NBR IEC 60601-1-6:2011 e ABNT NBR IEC 60601-1-9:2014, possuído ainda todas as Certificações o do Inmetro, jamais fabricaríamos um equipamento sem qualidade, durabilidade e eficiência, até por que, caso assim não o fosse, não seriam aceitos em todo território nacional o nos mais de 140 países que compram regularmente uma das suas marcas, sendo um dos valores do fabricante:

INOVAÇÃO - cremos que a Inovação é essencial para a perenidade de empresa. Somos comprometidos em utilizar toda nossa capacidade no desenvolvimento de produtos e soluções globais, aplicando as mais modernas tecnologias, a fim de assegurar alta performance e qualidade.

Portanto, garantimos que em nossos equipamentos, a placa de comando está posicionada em local protegido das instalações hidráulicas, a fim de evitar a oxidação.



Sendo assim, cumpre-nos observar que a exigência acima é totalmente irrelevante, uma vez que em nada influencia na funcionalidade do equipamento.

Portanto, exigir tal definição do local da placa, consiste, deveras, em rigorismo desnecessário, que compromete a competitividade do presente pregão, somente produzindo o efeito de restringir a participação de uma gama maior de Empresas.

Diante do exposto, impugnamos o edital para adequação do descritivo erroneamente restritivo.

(...) 1.3.9. Válvulas individuais com sistema anti-refluxo (...)

Novamente claro direcionamento aos equipamentos da marca Olsen, podemos ver claramente exposto no site, link: <http://www.olsen.odo.br/pt/cadeiras-odontologia-sprint/sprint>

Parte de informações do link mencionado acima:

Sistema antirrefluxo, válvula antirretração.

Entendemos que a solicitação de sistema antirefluxo seria para evitar contaminação, porém, nobres senhores, trata-se apenas de uma válvula que não permite recirculação da água. Não há nenhum sistema de higienização das mangueiras, sendo que isso sim é que minimizaria contaminação.

14

Senhores, estamos falando de contaminação, que só é resolvida com higienização, não com válvula!!!

In Casu, no pregão:

PAULO
CENTRO ODONTOLÓGICO DA POL. MIL. ESTADO DE SÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CODONT n.º 322/0005/19
PROCESSO CODONT n.º 2019322073
OFERTA DE COMPRA N° 18032200012019OC00147

O edital fazia exigência de “Sistema de Assepsia Integrados”, em recurso a Olsen alegou ter e se defendeu argumentando:

“(v) Sistema de Assepsia Integrados.

O sistema de “desinfecção” que proporciona a limpeza interna das mangueiras é utilizado apenas em equipamentos que possuem refluxo, ou seja, o sistema PERMITE o retorno de fluido contaminado para as mangueiras do equipamento, realizando sua limpeza.



Trata-se de um procedimento complexo que demanda tempo para realização, implicando em maior intervalo para atendimento dos pacientes, não sendo o único nem o mais eficaz para a biossegurança, aumentando o custo de operação do consultório.

Ocorre que os equipamentos que possuem VÁLVULA ANTI-REFLUXO não necessitam desse dispositivo, uma vez que esse sistema NÃO permite a aspiração de fluido da peça de mão para as mangueiras.

O que realmente acontece na prática é que a válvula anti-refluxo não realiza assepsia interna dos dutos, e argumentar que a existência dela extingue a necessidade de assepsia também não procede, pois, a água continuará passando pelo duto e a necessidade de higienização adequada continua sendo necessário.

Ainda, argumentar que o anti-refluxo é mais avançado e modelo, também é infundado, pois nossos equipamentos, por exemplo, possuem anti-refluxo e apresenta o sistema de assepsia, isso sim é moderno e avançado (vemos esse recurso em outras marcas nacionais), não apresentar lacunas de atendimento.

A própria PUCMG, uma das Faculdade de Odontologia mais respeitadas do Brasil, notadamente situada no município de Belo Horizonte, em seu estudo publicado no link (9https://www.pucminas.br/odontologia/Documents/DOC_DSC_NOME_ARQUI20070530170043.pdf) traz luz dos fatos a necessidade de descontaminação do biofilme microbiano formado nas tubulações internas utilizando um sistema de descontaminação por cloração.

15

E finalizando o IN CASU mencionado, o processo citado teve como decisão final do órgão;

“1.6. que, sobretudo, o equipamento ofertado não possui o “sistema de assepsia, integrados aos condutos de água e ar”, conforme manifestação da Comissão de Biossegurança do Centro Odontológico da PMESP e exigência do citado termo de referência.

2. Diante de todo exposto, em observância aos princípios basilares da licitação, da legislação de regência, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões retro esmiuçadas, infiro e opino, s.m.j, à autoridade superior competente, o que segue:

2.1. Preliminarmente, CONHECER o recurso impetrado pela recorrente, DANDO-LHE PROVIMENTO para propor a desclassificação da empresa Olsen Industria e Comercio S.A inicialmente vencedora do item 1 do termo de referência do instrumento editalício e adoção das providências decorrentes.”

Portanto, resta claro que “sistema anti-refluxo” não funciona para evitar contaminação, nem na prática e em conceitos básicos de higiene.

Sendo assim, impugnamos para que tal exigência seja adequada a finalidade que realmente se destina, sendo que o edital deve exigir:



“1.3.9. Válvulas individuais com sistema anti-refluxo e sistema de assepsia interna dos dutos, a fim de evitar contaminação cruzada.”

Qualquer dizer diferente desse, apenas prima em favorecer a marca Olsen, e prejudicar os cofres públicos.

Caso não acatado, questionamos, com base em qual estudo independente essa R. Comissão se baseia para garantir somente a exigência de sistema anti-refluxo garante a não existência de contaminação?

Ainda, como esta R. Comissão espera que os usuários do consultório odontológico façam assepsia interna dos dutos?

(...) 1.3.10. Reservatório de água tipo pet com filtro (...)

Senhores, que situação cansativa! Vamos respeitar o Dinheiro Público!

Novamente direcionamento a Olsen, somente a empresa Olsen detém tal sistema, basta uma simples consulta no site da marca, no link: <http://www.olsen.odo.br/pt/cadeiras-odontologia-sprint/sprint>

16

Parte de informações do link mencionado acima:

Filtro para resíduos sólidos no reservatório de água dos instrumentos;

Isso porque tal exigência é desnecessária, para não dizer ridícula!

Afinal o reservatório em questão é para alimentar as peças de mão. Portanto, quem seria o profissional da rede de atendimento deste R. Órgão que colocaria água suja ou que precise ser filtrada dentro de um reservatório de aproximadamente 1 litro de água?

Portanto, impugnamos para que tal exigência seja excluída, seja pelo direcionamento, pela restrição e irrelevância.

(...) 1.3.1. Braço pneumático com travamento, acoplado, ambidestro, com 5 terminais, sendo 1 seringa tríplex, 1 terminal para alta rotação borden refrigerado, 1 terminal para baixa rotação borden refrigerad, 01ultrassom com caneta do transdutor removível e autoclavável, potenciômetro de seleção e função endo. Jato de bicarbonato com reservatório de pó no corpo do equipo. (...)



Temos como resposta do pedido de impugnação, através do Memorando GEMEC-AS - 350/19 (em anexo), que altera o descritivo acima para:

- 8) Sobre a solicitação do edital do sub-item 1.3.2”
Sugestão da empresa: Ultrassom com caneta do transdutor removível e autoclavável, potenciômetro de seleção de potência e função endo. Sugerimos para o sub-item 1.3.2: 1.3.2. Ultrassom com caneta do transdutor ou capa removível e autoclavável, potenciômetro de seleção de potência que permite ser utilizado nas funções perio e endo.
Parecer da engenharia clínica: A Engenharia Clínica acatará a impugnação em partes acrescentando que pode ser também a capa removível.

Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde
Gêneros de Administração/ Ufficio Central

Porém o descritivo permanece inalterado, contrariando parecer técnico da Engenharia Clínica, órgão de apoio da própria Prefeitura do município de Belo Horizonte!!

Portanto, impugnamos, inclusive para que seja adequado de acordo com parecer emitido referente ao Memorando GEMEC-AS - 350/19.

Diante de todo o exposto, impugnamos esse presente edital, com base em direcionamento, restrição e exigência indevidas. Solicitamos a readequação do Edital, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, a melhor oferta, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

Ainda, caso não acatado, questionamos os motivos para não admissão da impugnação, pois, no recurso anterior, não recebemos nenhum posicionamento deste R. Órgão.

Frisamos que é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

7-) DA INDIGNAÇÃO:

Percebemos que tais exigências feitas no edital inviabilizaria o processo licitatório uma vez que demonstra o claro e absurdo direcionamento para uma marca de produtos odontológicos, com também características restritivas, ferindo os princípios fundamentais da lei 8.666:

“ Art. 4º A licitação... é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (grifo nosso)

Sobre o papel do gestor público e sobre a eficiência:

DENTAL ALTA MÓGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ROD ABRAO ASSED, KM 53 + 450 METROS - SALA 04
CEP 14097-500 - RECREIO ANHANGUERA - RIBEIRAO PRETO/SP
FONE: (16) 3512-1210 / 3719 / 3721 / 1298 - FAX: (16) 3512-1406



“Princípio segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.”

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/296157/principio-da-eficiencia>

Nesse sentido, a aplicação do referido princípio exige do gestor público planejamento, definição das necessidades e a indicação das melhores soluções para o atendimento dessa necessidade pública. Nesse sentido, “eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão”.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto pontua que:

“entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos.”

Ainda, tais exigências só tem o efeito de encarecer o equipamento e em nada altera sua funcionalidade, portanto, não é de interesse da Administração adquirir o equipamento licitado de menor valor?!

Nobres Julgadores, é INJUSTIFICÁVEL o dispêndio de RECURSOS PÚBLICOS, diante de exigências restritivas e direcionadas!!!

É INCONCEBÍVEL tolerar e que seja permissivo para a entidade onerar os cofres públicos, principalmente no estado atual de crise de arrecadação!!

Termino por fim, esperando deste R. Órgão, de sua gestão atual, sendo esta feita por cidadãos preocupados com a garantia do bem comum em favor da população, com base nos princípios que regem a licitação, que seja acatado nossa impugnação, sendo realizada as devidas alterações.

8-) DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

8.1-) O Recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, eis que é própria e tempestiva;



- 8.2-) O total deferimento da presente Impugnação, nos termos acima requeridos;
- 8.3-) Que sejam prestados os esclarecimentos nos termos acima pleiteados;
- 8.4-) Que sejam acatadas as sugestões supra-aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
Ribeirão Preto/SP, 04 de março de 2020.

DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ nº 05.375.249/0001-03
Nome Completo: FLÁVIO JOSÉ SERVO
GERENTE ADMINISTRATIVO DE VENDAS/ LICITAÇÕES/ OEM - REPRESENTANTE LEGAL
RG: 17.455.356-0 SSP/SP
CPF: 100.725.258-86